



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Projeto de Lei nº. 8, de 10 de fevereiro de 2003.
(do vereador Cristiano Antonio Guarasemin)

Suprime o inciso V do artigo 5º da Lei Municipal nº.
2111 de 20 de setembro de 2002.

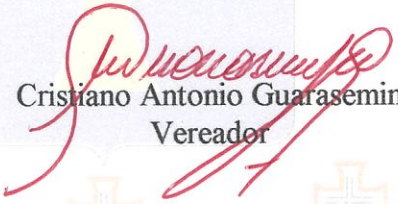
Art. 1º. – Fica suprimido o inciso V do art. 5º da Lei Municipal nº. 2111, de 20 de setembro de 2002.

Art. 2º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tal item está sendo suprimido para uma melhor adequação à lei, conforme decisão tomada e lavrada em ata, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de fevereiro de 2003.


Cristiano Antonio Guarasemin
Vereador

Recebido(a) em 10/2/2003

às 16:57 horas


Secretaria Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositura: Projeto de Lei de Nº 08, de 10 de fevereiro de 2003, de autoria do Nobre Vereador, Senhor Cristiano Antonio Guarasemin.

Assunto: Suprime o inciso V do art. 5º da Lei Municipal nº 2.111, de 20 de setembro de 2002.

Parecer:

O projeto em exame dispõe sobre alteração da **Lei Municipal nº 2.111, de 20 de setembro de 2002**, que trata da criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Cordeirópolis.

A modificação pretendida subsume-se à exclusão do inciso V do art. 5º, que exige dos candidatos a membro do Conselho Tutelar a comprovação de *“reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente”*.

Isto posto, aduzimos que a alteração pretendida não constitui afronta a qualquer dos preceitos legais que regem a matéria, mas, em especial ao que preconiza o **art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA)**.

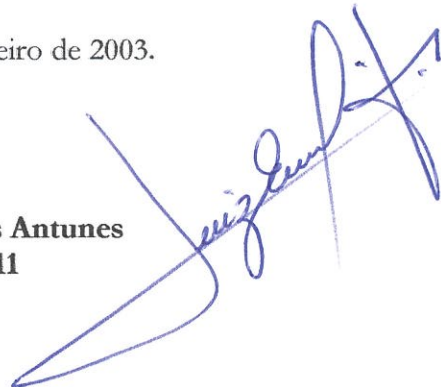
No que concerne à legitimidade do edil subscritor do projeto para iniciar o processo de criação de lei que disponha sobre a composição do Conselho Tutelar, aferimos que a legislação pertinente à matéria não estabeleceu reserva legal para tal hipótese, não havendo, portanto, qualquer restrição nesse sentido.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., que a presente propositura É LEGAL.

Cordeirópolis, 18 de fevereiro de 2003.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 8, de 10 de fevereiro de 2003.

Referida proposição não recebeu emenda durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 5 de março de 2003.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR

LUIZ CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 8, de 10 de fevereiro de 2003.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

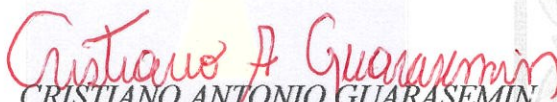
Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.


Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 8, de 10 de fevereiro de 2003.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 5 de março de 2003.


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
RELATOR


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SEBASTIÃO PEREIRA DUTRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo n.º. 2222

(Projeto de Lei n.º. 8/2003, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin)

Suprime o inciso V do artigo 5º da Lei Municipal n.º. 2111 de 20 de setembro de 2002.


A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – Fica suprimido o inciso V do art. 5º da Lei Municipal n.º. 2111, de 20 de setembro de 2002.

Art. 2º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de março de 2003.


CARLOS APARECIDO BARBOSA
Presidente


LUIZ CARLOS DA SILVA
1.º Secretário


REGINALDO MARTINS DA SILVA
2.º Secretário

R E C E B I

Cordeirópolis, 12 de 03 de 2003




PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2141
de 18 de março de 2003.

(Projeto de Lei nº. 8/2003, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin).

**Suprime o inciso V do artigo 5º da Lei Municipal nº
2111 de 20 de setembro de 2002**

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

**Faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:**

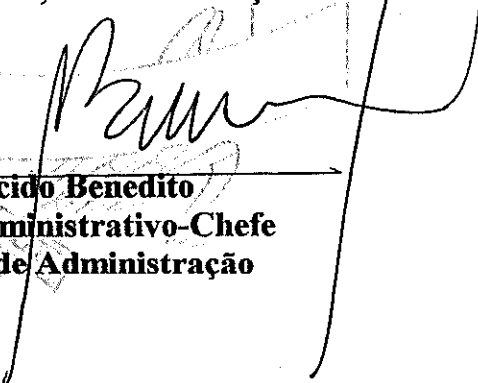
Artigo 1º - Fica suprimido o inciso V do art. 5º da Lei Municipal nº 2111, de 20 de
setembro de 2002.

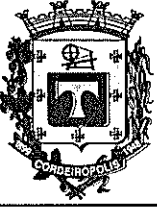
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 18 de março de 2003, 55º da Emancipação
Político-Administrativa do Município.


Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 18 de março de 2003.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 2111 DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica criado, no município de Cordeirópolis, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º. – O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Artigo 3º. – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II – pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º. – No caso do ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do Município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º. – A execução de medidas de prevenção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do município ou do lugar onde sediar-se a entidade que abrigara criança ou o adolescente.

Artigo 4º. – O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 5º. – Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VI – Diploma em curso de 2º Grau;
- VII – Desvinculação de todo e qualquer partido político.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

Artigo 6º. – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Municipal, que estabelecerá convênios com a Justiça Eleitoral para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Continua